TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007160-21.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Interdição** Impetrante: **Indústria de Pistões Rocatti Ltda**

Impetrado: Ato do Sr. Delegado da Delegacia Regional Tributária Em

Araraquara Drt 15

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Indústria de Pistões Rocatti Ltda, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Mandado de Segurança - Interdição, em face da(s) parte(s) requerida(s) Ato do Sr. Delegado da Delegacia Regional Tributária Em Araraquara Drt 15, objetivando a suspensão da determinação da autoridade coatora de incluir a impetrante no regime especial "ex officio"; aduz que não pode sofrer tal constrangimento, que cria óbices à realização de suas atividades laborais, configurando ofensa a princípios constitucionais; Alega que jurisprudência já pacificou a matéria, impossibilitando o ferimento ao livre exercício da atividade como forma de cobrar tributo. Requer o deferimento de liminar e, a final, a concessão da segurança para o fim acima mencionado. Instrui a inicial com documentos.

A liminar foi indeferida a fls. 113/114, sendo interposto agravo de instrumento (fl. 127).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, acompanhada de documentos para se referir à ausência de direito líquido e certo. Sustenta que não há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

arbitrariedade nem abuso de poder, mas tão somente o acionamento de um instrumento legal de gerência do interesse público e de aplicação da Justiça fiscal, sem violação ao livre exercício do trabalho, para evitar que uma inadimplência contumaz se repita. Pede a denegação da segurança (fls. 141/158).

A Fazenda do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls.103).

O representante do Ministério Público manifestou-se a fls.108.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Inexiste amparo à concessão da ordem postulada.

Não há nenhuma ilegalidade ou mecanismo de coação indireta na inclusão da impetrante no regime especial de ofício; pelo contrário, trata-se de um direito da administração de instaurar o regime especial de fiscalização e controle.

A conduta da autoridade impetrada não ofende os princípios da liberdade de trabalho e de comércio e da livre concorrência. A medida adotada contra a impetrante é compatível com o poder de polícia fiscal, não se vislumbrando qualquer abuso.

O regime especial de recolhimento "ex officio" para pagamento do ICMS, traduz medida que encontra previsão no disposto no artigo 71, da Lei Estadual n.º 6.374/89, nada ostentando de ilegal ou inconstitucional. No caso em tela, os documentos juntados pela autoridade impetrada demonstram que a impetrante é devedora contumaz do ICMS. Como se não bastasse, a própria impetrante admite ser devedora de ICMS, de forma que está presente a hipótese prevista no § 1º do artigo 71 da Lei n. 6.374/89, ou seja, a impetrante enquadra-se na categoria de inadimplente contumaz, se adequando às hipóteses legais de implantação de regime especial.

A imposição de algumas obrigações acessórias ou restrições não implicam em cerceamento das atividades e constituem providências legais decorrentes do exercício do poder de polícia tributário, em favor do interesse público (art. 78 do CTN).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO FISCAL -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIO — DIVERSAS INFRAÇÕES FISCAIS — 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão de contribuinte em regime especial de fiscalização quando há provas da existência de infrações fiscais, hipótese. 2- Inviável a dilação probatória na via do mandado de segurança. 3- Inexistência de prova quanto a ilegalidade de conduta da autoridade fiscal, na aplicação do Regime Especial de Fiscalização. 4- Aplicação do Regime Especial de Fiscalização, com observância dos dispositivos legais - A Lei Estadual nº 12.670/96 e o Decreto nº 24.569/97, prevendo a antecipação do ICMS, de acordo, ainda, com o artigo 873 do Regulamento do ICMS. 5- Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS 27.458 – (2008/0170296-7) – 2ª T – Relª Minª Eliana Calmon – DJe 18.12.2009 – p. 1293).

Por todo o exposto, não demonstrada a violação de direito líquido e certo,

DENEGO a segurança postulada por Indústria de Pistões Rocatti Ltda.

Arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios são descabidos, em razão do disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a autoridade impetrada acerca desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA